



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13673.000031/97-50
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.467
RECURSO Nº : 121.741
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ ESTEVES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000

30.03.2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.741
ACÓRDÃO Nº : 301-29.467
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ ESTEVES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

José Luiz Esteves é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Capão dos Monjolos", localizado no município de Abaeté - MG, com área de 615,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2599033-0.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/02), questiona o grau de utilização adotado na tributação comparando-o com os adotados em exercícios anteriores. Alega erro no preenchimento da DITR de 1994.

A autoridade julgadora de primeira instância, julga o lançamento parcialmente procedente, para alterar o cálculo da utilização do imóvel (quadro 04 do processamento do DITR), em decisão assim ementada (doc. fls. 26/29):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

ERRO DE FATO - Estando equivocadamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da Declaração de informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 32/33), solicitando a revisão, também, do quadro 03 da DITR, que trata da quantidade de animais de grande porte. Alega que esse fato altera o grau de utilização do imóvel e consequentemente o cálculo do tributo.

Como prova, traz aos autos Declaração de Produtor Rural entregue ao fisco estadual referente ao ano de 1994 (doc. fls. 34).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.741
ACÓRDÃO Nº : 301-29.467

VOTO

O recurso atende a todos os pressupostos processuais para o seu conhecimento.

A presente lide cinge-se somente ao grau de utilização do imóvel adotado na tributação do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Capão dos Monjolos", localizado no município de Abaeté - MG, com área de 615,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2599033-0.

O contribuinte alega ter preenchido com erro a DITR de 1994, e em seu recurso pede a alteração dos dados considerados no quadro 03 da DITR, que trata da quantidade de animais de grande porte, trazendo como prova Declaração de Produtor Rural entregue ao fisco estadual referente ao ano de 1994 (doc. fls. 34).

Ao meu ver, o documento apresentado pelo recorrente constitui prova hábil para a revisão pretendida, para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Pelo exposto, em respeito ao princípio da verdade material, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para adequar o lançamento às informações contidas na declaração de fls. 34.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13673.000031/97-50

Recurso nº : 121.741

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.467.

Brasília-DF, 12.02.01

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001


LIGIA SCALF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional